

## PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020.

Processo Administrativo nº 001.0003818/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020 - COVID-19

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de máscaras de proteção hospitalar N95 PFF2, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus-COVID-19, conforme especificações e demais exigências previstas neste edital e seus anexos, como se aqui estivessem transcritos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.979/2020. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

## 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação examda da Comissão Permanente de Licitação do Município de Piracuruca-Pl, acerca da aquisição de máscaras de proteção hospitalar N95 PFF2, em caráter de urgência destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), de acordo com as propostas e documentos que integram o Processo Administrativo nº 001,0003818/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise juridica.

## 2. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente, é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica tem por fundamento o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A norma citada acima e fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que



Procuradoria Geral do Municipi

contravenham à lei, posta que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevime nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluidos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, faz-se necessario o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37, estabelece que, a Administração Pública observará os Principios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange à inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações da pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Foi publicade recentemente a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo nevo CORONAVÍRUS.

Essa lei prevê a dispensa de licitação para compra de bens, insumos e a contratação de serviços de saúde destinados ao enfrentamento de saúde pública de importância internacional.

Referida dispensa tem carater temporário e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública.

As contratações deverão ser disponibilizadas de forma imediata em sítio oficial na internet, em respeito à l'et de acesso à informação, com o nome do contratado, número de inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.

Além disso, ainda poderão ser adotadas medidas de isolamento, quarentena, além de realização compulsória de vacinação e restrição temporária de rodovias, portos e agroportos para entrada e saída de l'ais.

O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto na legislação, alem de definir a duração da situação de emergência de saúde pública, que não poderá ser superior no declarado pela Organização



Pencuradienti Geral de Munic

Mundial de Saúde.

Conforme Oficio da Secretária de Saúde, existe a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde em contratar pessoa jundica ou fisica especializada no fornecimento de máscaras de proteção hospitalar N95 PFF2, utilizados ao combate do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fundamentada no actigo 4º do Lei nº 13.979/2020, pois a aquisição se justifica no caráter de urgência para promover ações de enfrentamento ao COVID-19.

De acordo com a solicitação, cabe ao ente público assegurar a todos o que está expressamente descrito no artigo 196 da Constituição Federal, vejamos:

"A sande é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Considerando também a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nuesoral (ESPIN), e o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo CORONA VIRUS (COVID-19), é necessária a compra dos materiais para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Devidamente instruido, o processo ror, remetido à Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de pessoa física ou jurídica para e firmecimento de máscaras de proteção hospitalar N95 PFF2.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajose para a Administração, a formalização da contratação da esta, ou seja, sem que reja a necessidade do procedimento licitatório.

Com o advetto da Lei nº 13.979/2020, ances limites foram estabelecidos: 1) R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para execução de serviços de engenharia; 2) R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para compras em geral e outros serviços. O fundamento legal está previsto nese tino 6 s.A. incisos Le II do Lei 13.979/2020.

Conforme o artigo 6°-A, inciso II. da Lei nº 13.979/2020;

Art. 6°-A - Ficam estabelecidos os seguintes límites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4°, quando a movimentação los realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

Il a mas compute em goral e outros serviços, o valor estabelecido na alinea "a" do inciso Il de caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluido pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



on sen artigo 4°, assegura die

Dando continuidade, a lei 13.979/2020, em seu artigo 4º, assegura ne

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de beas, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emerocacia de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Portanto, considerando que a aquisição de máscaras de proteção hospitalar N95 PFF2, em caráter de urgencia destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronaviras (Covid-19), de acordo com to propostas e documentos que integram o Processo Administrativa in 001.00038 Hospital da Secretaria Municipal de Saúde estão orçadas em R\$ 14,990,00 (quaterze mi) povecentos e noventa reals), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que o caso em questão se amoldo perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 4º da Lei nº 13,979/2020.

Da adilise de disposition aciero, podesse de que a orma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcaneasse suas finatidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de ras las mie a-rai surragad a norostata-se e de, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020.

Como já catado acima, o imuno da dispensa de heitação é dar celeridade às contratações indispensávois para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa bariar sos immerpros administrativos, pois a tel exigo que o contrato somente seja celebrado, após procedamento simplificado de concorrência, soliciente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante preserito no Artigo 26, purágrafo unico, inciso il da Lei nº 8.666/93.

Antes de finalizar, compete ressaltar que o parecer aqui exerado não contempla as hipóteses de fracionarizare de despesa, enherado no guator a adoção das medidas administrativas necessarios para exerca a tracajama especida despesa através de contratações formalizadas por dispensarde tienação, pors tal condura além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que parecentar o figuração.

## EXCURGOS ANTISTO THE TELEVISION OF THE TRANSPORT OF THE

Antes de concluir, è importante esclareces que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador l'ELV 1 (1975) VI (1971) (E. 1946), o considerações aqui expostas, tratam-se



Procualitaria Geral do Municip

de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares a sua metivação ou concursões, sa var se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispenso de Licitação, a legislação não rapõe regras objetivas quanto a quantidade de empresas citamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Acordão 2186 2019 TCU Plenario.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 20, narágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruido com ciementos que econostrem a razão da excolha na fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seia deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Per fini, recomenco a Comissão Permenente de Licitação que analise toda a documentação necessário pura verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, apos exame dos autos, e desue que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade fegal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, e un fundamento a Artigo de da Lei nº 13.979/2020.

Este é o Parecer Junidico, o qual remeto a apreciação da autoridade competente.

Piracuruc. Pl. 19 de maio de 2020.

Ixonados l'éta de Almeida Morais Procunadora do Município de Piracuruca

OAB'R! 47(d)